Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4910/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10362/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1425767 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : MÁRIO ALBERTO KRUGER |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 055/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2013 |
| **CONTRATADA** | : MARIA J. DA SILVA MERCADO - ME |
| **OBJETO CONTRATADO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A VÁRIAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR CONTRATUAL** | : R$ 168.044,22 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 055/2013) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa MARIA J. DA SILVA MERCADO – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender a várias Secretarias do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 16874/2018 (peça nº. 18), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 055/2013) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 5840/2019 (peça nº. 19), opinando:

> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 055/2013, por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº

160/2012, decorrente da contaminação lógico-cronológica do julgamento de irregularidade do procedimento licitatório;

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo encaminhamento intempestivo da documentação, no prazo exigido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época;

É o breve relatório.

## RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 0294/2015, constante no processo TC/MS nº. 10351/2013 (protocolo 1425769), cujo resultado foi pela sua **irregularidade**, além da aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 055/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Empenhos Válidos: | R$ 105.587,37 |
| Comprovantes Fiscais: | R$ 105.587,37 |
| Pagamentos: | R$ 105.587,37 |

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar, porém, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 055/2013), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa MARIA J. DA SILVA MERCADO – ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, titular do órgão, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo,

conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

cmc